

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/031738.
RECORRENTE: DIEGO NONATO ALVES 00576740519.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E051001768.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº
Ementa: MULTA DO ART. 202, I DO CTB: “ULTRAPASSAR OUTRO VEICULO PELO ACOSTAMENTO”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **E051001768**, ao rigor do art. 202, I do CTB, na data de 25/11/2015, na Rodovia BA 522 Km 24,15 CANDEIAS – ENTR BA 523(B) KM 13 6/CANDEIAS (DELEGACIA) – CANDEIAS/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “QUE NÃO COMETEU A INFRAÇÃO QUE FOI O CONDUTOR JOSE DAVID ALVES NETO O QUE REQUER A NOTIFICAÇÃO AO CONDUTOR DO VEICULO.”

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona aos autos nenhum documento que corrobora o *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem ao interesse do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Ademais, o momento para apresentar o condutor e na defesa de autuação onde o mesmo apresentou condutor perante a defesa previa e o mesmo foi indeferido, DESCUMPRIMENTO GERAL DAS NORMATIVAS.

Assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E051001768**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra o senhor **DIEGO NONATO ALVES 00576740519**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E051001768**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI